



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE PIRAPORA –MG.

1. Relatório

Trata-se de resposta às impugnações apresentadas pelas empresas REAVEL VEICULOS EIRELI - inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04; KIVEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – inscrita sob o CNPJ nº 44.403.694/0001-83; CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – CNPJ nº 30.330.883/0001-69, quanto às exigências contidas no descritivo dos veículos.

1.1 Das razões das impugnações

As Impugnantes REAVEL VEICULOS EIRELI e KIVEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA alegam, em resumo, que a exigência de que o “primeiro emplacamento” do veículo seja feito em nome do município de Pirapora é restritiva, uma vez que, somente concessionárias podem efetuar tal obrigação. A primeira apresenta diversos entendimentos em sede judicial e dos Tribunais de Contas dos quais destaca-se:

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, em voto proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro no julgamento da representação TC- 006.759/2019-0, a exigência de veículo zero quilômetro em conformidade com a lei nº 6.729/79, e ainda, concernente à lei Ferrari, se mostram descabidas, já que violam preceitos e princípios de competitividade inerentes à atividade licitante.

Adotar tais exigências resultantes da aplicação da lei Ferrari (primeiro emplacamento) em sede editalícia seria contribuir mais ainda para a consolidação da reserva de mercado e grave lesão aos direitos consumeristas que ensejam as relações jurídicas no país, bem como as que envolvem interesse público, que possui supremacia em face de quaisquer outras pretensões privadas.

Destaca-se novamente, trecho do expediente encaminhado à Ministra Gleisi Helena Hoffmann.

Trata-se, portanto, de uma lei que não acompanhou as melhores práticas, já adotadas por outros países. Sua manutenção apenas tem beneficiado o status quo de um setor do mercado acomodado e resistente à ideia do risco empresarial, valor imprescindível ao capitalismo. “O problema do excesso de regras de comercialização pela lei Ferrari é que de todos aqueles setores regulados que a Constituição específica vem sempre atrás uma estrutura, uma autoridade reguladora. Aqui, temos o cheque em branco, uma lei que regula e não dá uma autoridade reguladora para controle. (Grifo nosso)

A empresa KIVEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA reitera o já apontado pela empresa REAVEL e ressalta o conceito de veículo novo trazendo o entendimento do TJDF, vejamos:



“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominal. (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)”

Sendo assim, as participantes do certame que entregue o veículo novo, ou seja, comprará da concessionária ou da fabricante, carro nunca usado, e será enviado ao município, sendo, portanto, veículo novo e conforme jurisprudência, zero quilometro. O trecho impugnado cita a Lei Ferrari, sua utilização acarreta na restrição da competitividade, bem como, prejudica a livre concorrência e por conseqüência, e esse também tem sido o entendimento de diversos tribunais, e também do TCU, veja:

MANDADO DE SEGURANÇA Pregão Aquisição de veículo zero quilômetro Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado segurança denegada recurso não provido. (TJ-SP – AC: XXXXX20108260180 SP XXXXX 12.2010.8.26.0180, Relator: Francisco Vicente Rossi, Data de Julgamento: 26/03/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)

Por fim, as empresas REAVEL VEICULOS EIRELI e KIVEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA pedem a exclusão da exigência de “primeiro emplacamento” em nome do Município de Pirapora/MG.

Quanto à empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, esta questiona o prazo de garantia exigida para os itens 04 e 05, sendo ele de 24 (vinte e quatro) meses. Alega que somente o veículo DUCATO, do fabricante FIAT Automóveis S/A possui esse prazo de garantia. As demais marcas ofertam, usualmente, garantia de 12 (doze) meses.

Dessa maneira, requer a alteração do prazo de garantia dos itens 04 e 05 para 12 (doze) meses, possibilitando a disputa por outras marcas de veículos.

2. Análise de mérito

2.1 Quanto à exigência do “primeiro emplacamento” e garantia dos veículos

Considerando que o descritivo dos veículos foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, diligenciou-se para que ela se manifestasse:



Quanto às alegações da REAVEL VEICULOS EIRELI e KIVEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA a secretaria demandante traz a seguinte resposta:

Quanto ao item 3.2 supra, temos que a matéria já foi amplamente discutida pelo TCEMG, que se manifestou da seguinte forma:

TCEMG – DENÚNCIA – PROCESSO Nº 1114464.

“Quanto à restrição de participação no certame apenas aos fabricantes e concessionárias, o Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos da denúncia nº 1110101 – 2021, apresentou ainda o seguinte entendimento para a não concessão do pedido liminar:

A aquisição de veículos novos pela Administração Pública é matéria já tratada em inúmeras oportunidades nesta Corte de Contas. No âmbito da Denúncia n.º 1.047.854, indeferi o pedido liminar formulado pelo denunciante **por compreender que, uma vez licenciado o veículo pelo revendedor, o automóvel perde sua condição de novo, sendo o destinatário final (Administração) seu segundo proprietário.** Na oportunidade, colacionei ao meu entendimento **excertos das Denúncias n.º 1.015.299, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, e 1.007.700, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.** Adicionalmente, acrescento o voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no bojo da Denúncia n.º 1.015.827: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.**

...

Em consonância à jurisprudência desta Corte, compreendo que os requisitos contidos no instrumento convocatório, ab initio, não impõem restrição à competitividade do certame, guardando amparo na esfera discricionária da Administração, conquanto seja possível que o órgão licitante determine, precisamente, as características agregadas ao bem que será adquirido. Ademais, não verifico afronta ao art. 27 e seguintes da Lei Geral de Licitações, igualmente quanto ao art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma legal, como alegado pela denunciante. Esta Unidade Técnica comunga com o entendimento citado alhures, em concordância com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que somente a empresa fabricante do veículo ou a empresa concessionária pode fornecer o objeto licitado. A legislação é clara ao definir veículo novo e qual tipo de empresa pode comercializá-lo. Além da legislação já apresentada, destaca-se ainda a Resolução nº 290/2008 do CONTRAN, que em seu art. 4º, que aduz sobre a responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades, estabelece distinção entre veículo novo e veículo já licenciado, a saber: III - do responsável pelas modificações, quando se tratar de veículo novo ou já licenciado que tiver sua estrutura e/ou número de eixos alterados, ou outras modificações previstas pelas Resoluções 292/08 e 293/08, ou suas sucedâneas. (destaque nosso)”.

Como pode se observar, o TR não possui caráter restritivo, bem como não contraria as disposições do art. 3º da Lei 8.666/93, apenas estabelece de forma clara que os veículos deverão ser novos/zero quilômetro, no entanto, fazendo-se valer do poder de discricionariedade, a administração opta por retificar o edital, deixando de fazer a exigência do “**primeiro emplacamento**” e passando a constar



que a empresa com melhor proposta, deverá entregar o veículo totalmente desembaraçado no nome do Município de Pirapora-MG.

Por todo exposto entendemos que o edital será retificado, passando pois os itens 3.2 e 5.1 (descritivo dos veículos) a ter a redação alterada, conforme Termo de Referência retificado anexo.

No tocante às alegações da empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, a secretaria faz os seguintes esclarecimentos:

A garantia de fábrica é um fator que não possui regulamentação específica em lei, desta forma é dever da Administração Pública, no uso de suas atribuições, em harmonia com os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, a busca pela contratação mais vantajosa.

Desta forma, temos que o objeto foi delimitado no ato convocatório visando garantir uma maior amplitude no que se refere à garantia dos veículos, em especial os de uso utilitários, oportunizando maior segurança ao patrimônio público a ser adquirido.

Temos, por conseguinte, não a busca por limitar o mercado ou cercear a participação de pretensos licitantes, mas a intenção, através do exercício de sua competência discricionária, da busca pela melhor solução, que no caso concreto se observa através da exigência de garantia estendida, que é usual no mercado.

Não obstante as alegações da Impugnante, é sabido que as montadoras tem ofertado garantias estendidas dos veículos, com prazos que chegam a ultrapassar 05 anos, sendo, portanto, o período disposto no edital convocatório extremamente razoável, destacando-se que o mesmo irá garantir maior segurança e eficiência na pretensa aquisição, através de produtos de boa qualidade, que possuam componentes que não gerem, após pouco tempo de uso, manutenções repetidas custeadas pelo poder público.

É importante salientar que a aquisição dos itens 4 e 5 (Ambulâncias), se referem à recursos provenientes da Resolução SES-MG 7496/2021 e Portaria 3.493/2022, em que já está definido o descritivo dos bens, incluindo a exigência de garantia de 24 meses.

Por todo o disposto entendemos que o edital será mantido com a mesma redação para os itens 4 e 5.

Nesse contexto, vale destacar também trecho da decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.**

Com efeito, **a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital,** em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, **deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e**



concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. O próprio Tribunal de Contas, ao adquirir veículos “novos” permitiu, no Pregão Eletrônico nº 25/16, a aquisição diretamente de empresas revendedoras.

Isso quer dizer que tudo depende da forma como o objeto foi delimitado no ato convocatório e como as condições de participação e habilitação no certame estão definidas. No caso em tela, constato que não foi exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/19, como condição de participação ou habilitação, que a empresa licitante se enquadrasse na classificação de concessionária ou fabricante de veículos para que pudesse fornecer os veículos objeto do certame.

[...]

Logo, verifica-se que o gestor do Município de Viçosa, no exercício de sua competência discricionária, optou pela maior amplitude do certame, assumindo os riscos dessa opção, ao permitir, também, a participação de empresas revendedoras de veículos, inexistindo, portanto, irregularidade quanto a este apontamento. (grifou-se)

Diante do apresentado, verifica-se que as alegações das Impugnantes REAVEL VEICULOS EIRELI e KIVEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA merecem ser acolhidas, em respeito ao princípio da isonomia e ampliação da competitividade, sendo um ato discricionário da Administração decidir, observadas as potencialidades de mercado, a maneira adequada para delinear o veículo que se pretende adquirir. Cabe ressaltar, que nos últimos pregões realizados para aquisição de veículos, a participação das concessionárias é mínima, em alguns até inexistente, o que reitera a necessidade da retificação do edital.

Lado outro, o pedido de impugnação da empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA deve ser negado, visto que o prazo de garantia previsto no instrumento convocatório apenas transcreve os requisitos mínimos, contidos na Resolução SES-MG nº 7496/2021 e Portaria nº 3.493/2022, instrumentos estes que custearão a aquisição das ambulâncias.

2.2 Da Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para julgar PROCEDENTES os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2023 – Processo Licitatório n.º 083/2023 apresentado pelas empresas REAVEL VEICULOS EIRELI e KIVEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e, ainda, IMPROCEDENTE o pedido da empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

3. Conclusão

Portanto, a Pregoeira decide:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

- a) Aceitar os pedidos de impugnação apresentados pelas empresas REAVEL VEICULOS EIRELI - CNPJ nº 30.260.538/0001-04 e KIVEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ nº 44.403.694/0001-83, julgando-os **PROCEDENTES**;
- b) Negar o pedido de impugnação da empresa CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 30.330.883/0001-69, julgando-o **IMPROCEDENTE**;
- c) Informar que a data da sessão será reagendada para o dia 18/08/2023;
- d) Determinar a publicação dos atos para cumprir o princípio constitucional da Transparência pública.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 07 de agosto de 2023.

Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira